



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.185/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Ente: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Ementa: Prefeitura Municipal de João Pessoa. Análise de Obras. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações - Acórdão AC1 TC 00423/2017. Recurso de Reconsideração. Necessidade de notificação de Secretários. Conhecimento. Determinações.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00020/2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Inspeção de obras** executadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, durante o exercício de 2013, tendo como gestor, o **Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá**, cujo valor total das obras inspecionadas totalizaram **R\$ 24.018.622,48**, correspondendo a uma amostragem de 72,00% das despesas com obras informadas no SAGRES.

Em razão de eivas constatadas na inspeção, em 09/03/2017, através do Acórdão AC1 TC 0423/2017, esta Primeira Câmara decidiu:

- 1) **Julgar Regular com ressalvas** das despesas realizadas em 2013 pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, referentes às obras constantes na amostragem selecionada pela Auditoria;
- 2) **Recomendar** à Prefeitura Municipal de João Pessoa para adoção de providências adote medidas, através de seus órgãos de planejamento, execução e fiscalização de obras, que visem melhorar a qualidade do padrão construtivo utilizada nas obras públicas municipais, inclusive através da capacitação de seus quadros técnicos.
- 3) **Aplicar multa pessoal** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 190,68 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba . UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE/PB, bem como no art. 2º da Resolução Normativa RN TC n.º 09/2009, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Remeter à SECEX-PB** de cópia da documentação relativa à obra de Construção do Centro de Treinamento (Vila Olímpica), bem como das informações acerca das alterações realizadas na referida obra, que transformaram uma vila olímpica em um centro de treinamento de uma única modalidade (futebol).
- 5) **Recomendar** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como promover à articulação institucional entre as secretarias envolvidas objetivando a manutenção adequada de prédios públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.185/14

Inconformado, o gestor interpôs Recurso de Reconsideração, protocolado em 30/03/2017 (Doc TC 17.879/17), solicitando em síntese:

1) Preliminarmente:

1.1) Nulidade processual, devido ausência de intimação do gestor acerca do relatório de análise de defesa e documentos juntados pelas empresas;

1.2) Pela ilegitimidade do Prefeito Municipal de João Pessoa para prestar as informações técnicas, devido ao caráter de desconcentração da administração pública municipal e, conseqüentemente, não poderia ser responsável pelos atos delegados aos Secretários Municipais, os quais deveriam ser notificados;

2) Caso não seja concedido o pedido preliminar, requer análise da documentação apresentada e aduz:

2.1) que as irregularidades foram formais e sanadas;

2.2) ausência prejuízo ao erário;

2.3) que as informações técnicas prestadas pelas Secretarias, para algumas obras, divergem das conclusões da Auditoria deste Tribunal, e, em outras obras, a Secretaria Municipal de Habitação Social e a SEINFRA estão providenciando junto às empresas executoras providências para solucionar os problemas detectados;

3) Por fim, requer que seja reconhecida a nulidade da multa aplicada, alegando que não há fundamentação que a lastrei na decisão, bem como que o Sinédrio de Contas não deve imputar indistintamente todos os atos da Administração Municipal ao seu Prefeito, sem individualizar sua conduta, ainda que seja por omissão.

Recebi o recurso de reconsideração interposto, conforme dispõe o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 c/c o art. 230 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB, e encaminho os autos à Auditoria para análise das peças, deixando a apreciação da preliminar para decisão desta Câmara.

Ao analisar a peça recursal, órgão técnico de instrução concluiu pela permanência das eivas remanescentes nos autos.

O processo tramitou pelo Órgão Ministerial, que em dois momentos emitiu Cota, no sentido de:

1º) **Retorno dos autos à Auditoria** a fim de esclarecer a responsabilidade pela ordenação das despesas de execução das obras, especificando formalmente quem foi o ordenador da respectiva despesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.185/14

2º) Após emissão relatório de complemento de instrução, o *parquet* entendeu ser necessária a **notificação dos gestores das Secretarias Municipais**, à época, relacionados pela Auditoria como ordenadores das despesas com obras durante o exercício de 2013, que remanesceram com irregularidades, Sr. Rômulo Soares Polari, Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, Sr. Assis Freire, Sr. Sérgio de Moraes Meira, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira e Sr. Luiz de Sousa Junior.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que o recurso atende pressupostos regimentais da tempestividade e legitimidade, assim deve ser recebido.

Quanto ao mérito, no que tange à multa aplicada ao gestor, extrai-se da decisão guerreada o seguinte trecho do voto deste Relator, referente à motivação da sanção:

Em relação à antecipação de pagamento destacada pela Auditoria, no valor de R\$ 90.534,32, entendo não ter ocorrido prejuízo ao erário, sendo cabível aplicação de multa ao gestor (p. 907)

Nesse sentido, é fato que a antecipação de pagamento em obra, à luz da legislação, é pontuada como irregularidade pela Auditoria e recepcionada nas decisões desta Corte, ou seja, o descumprimento da legislação fundamenta a aplicação de multa.

Contudo, considerando o pedido do recorrente no sentido de notificação dos Secretários Municipais, bem como à vista do pronunciamento do Órgão Ministerial, acolho a preliminar suscitada e voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto, sem apreciação do seu mérito;
- 2) **Determine** a notificação dos Secretários Municipais, à época, Sr. Rômulo Soares Polari, Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, Sr. Assis Freire, Sr. Sérgio de Moraes Meira, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira e Sr. Luiz de Sousa Junior, ordenadores das despesas, conforme relatório da Auditoria (p. 1035/1036), para apresentação de defesas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.185/14

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 12.185/14, em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0423/2017;

DECIDEM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, sem apreciação do seu mérito;
- 2) **Determinar** a notificação dos Secretários Municipais, à época, Sr. Rômulo Soares Polari, Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, Sr. Assis Freire, Sr. Sérgio de Moraes Meira, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira e Sr. Luiz de Sousa Junior, ordenadores das despesas, conforme relatório da Auditoria (p. 1035/1036), para apresentação de defesas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE . Sala de Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 12 de abril de 2018.

Assinado 25 de Abril de 2018 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Abril de 2018 às 11:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO